



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000108-80.2015.815.0981

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Denilsa Bezerra Cabral (Adv. Wergniaud Ferreira Leite – OAB/PB nº1.500)

APELADO : Banco do Brasil S/A (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB nº 20.412-A)

**APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento do preparo recursal, mormente porquanto, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos ao deferimento da Justiça Gratuita.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Denilsa Bezerra Cabral contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por ela ajuizada em face do Banco do Brasil S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado, Exmo. Juiz Alex Muniz Barreto, julgou improcedente a pretensão.

Irresignado com o provimento singular, o polo autoral ofertou suas razões recursais, deixando, entretanto, de recolher o preparo recursal, por reforçar o deferimento, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita.

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme artigo 99, § 2º, do CPC, a intimação do polo recorrente para apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários dos 03 (três) meses passados, a fim de

comprovar a necessidade do benefício ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem a respectiva juntada do conjunto documental requerido ou comprovação do recolhimento do preparo (certidão fl. 108). **É o relatório. Decido.**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina destaca que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. RT, 2008. 10 ed. p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados os requisitos à Justiça Gratuita. Com efeito, ainda após instado o polo apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários, persistira inerte.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, **não conheço do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, combinado com o art. 1007, ambos do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

